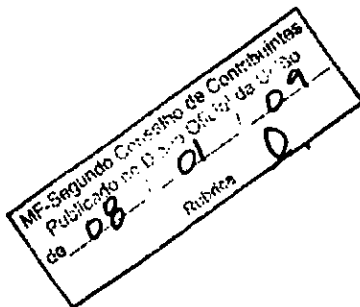




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 16095.000385/2007-18
Recurso n° 155.563 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão n° 205-01.036
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente ENFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO II/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2005 a 31/10/2005
RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade, não conhecido do recurso por intempestividade. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



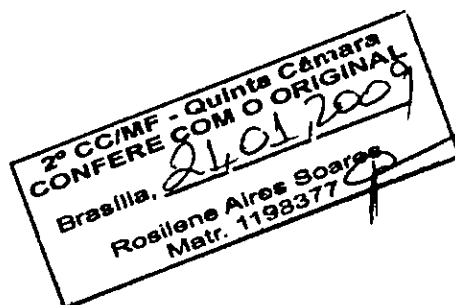
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais que não foram recolhidas pela sociedade empresária nas competências junho a outubro de 2005, relatório fiscal às fls. 24 a 28.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 99 a 105.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo emitiu a Decisão, fls. 121 a 124, mantendo o lançamento em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 128 a 133, alegando em síntese:

- I. A notificante fez incidir as alíquotas sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias; sendo nula a presente NFLD;
- II. Foi incluída parcela referente à gratificação natalina e FGTS;
- III. Requerendo que seja provido o recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 126, o recorrente foi cientificado no dia 4 de março de 2008 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 3 de abril de 2008 (quinta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 9 de abril de 2008, fl. 127, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

